



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 07/2022/CMA-PA**  
**COMISSÕES DE JUSTIÇA, FINANÇAS E SAÚDE (ART. 51 RESOLUÇÃO Nº01/2019/RICMA-PA).**

- I - Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação de Leis;*  
*II-Comissão Permanente de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento;*  
*III - Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social.*

**ASSUNTO:** Parecer Conjunto das Comissões Permanentes de Justiça; Finanças e Saúde da Câmara Municipal de Alenquer-PA, que dispõe sobre o Projeto Lei nº 007/2022, de 09 de março de 2022.

**I- DO RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alenquer em exercício apresentou Projeto de Lei nº 007/2022, de 09 de março de 2022, que dispõe sobre a revisão e ampliação da lei que dispõe sobre a constituição de serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Em mensagem, o nobre Chefe do Executivo informa que o Departamento de Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Alenquer – DSIM inspecionará os produtos de origem animal e vegetal, processados, acondicionados e transportados dentro do âmbito do município, bem como o DSIM regularizará a situação de estabelecimentos comerciais urbanos e rurais e produtores quanto aos padrões sanitários exigidos para a manipulação, processamento e industrialização de produtos alimentícios, conferindo aos mesmos o certificado de origem que os aprove para o consumo humano.

É, em síntese, o relatório.

**II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovação em discussão  
por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_  
dovos presentes, em \_\_\_\_\_  
Alenquer, em \_\_\_\_\_

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

\_\_\_\_\_  
Presidente



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1.988, no artigo 23, II, VI e VII confere ao município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, a saber:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Nesse mesmo diapasão, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado, a exemplo, no artigo 1º da Lei nº 7.889/89 que institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

#### Lei nº 7.899, de 23 de novembro de 1989.

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Art. 1º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em única discussão  
por unanimidade dos vereadores presentes em 12/04/2022  
Alenquer, em \_\_\_\_\_



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

**1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.**

Além disso, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tem relacionado à proteção da saúde da população e inserenorol de competência da municipalidade.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Assim leciona Hely Lopes Meirelles:**

*“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I-II), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).”*

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-a à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A criação do serviço de inspeção municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em sessão de discussão  
por unanimidade dos vereadores  
presentes.  
Alenquer, em 12/04/2022

Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

O serviço de inspeção municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

No que tange à iniciativa de lei, se ressalta que o Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal, promovendo doações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.

Assim, incube ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Porém, um ponto que merece destaque é o artigo 24 do Projeto de Lei em comento, o qual institui a Taxa de Registro, Fiscalização e Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal.

Neste sentido, a natureza do tributo "TAXA" se observa pela efetiva ou potencial prestação do serviço pelo poder público. A Constituição Federal, nos termos do artigo 145, inciso II, assim estabelece:

**Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

De igual modo, o artigo 77 do Código Tributário Nacional também estabelece que:

**Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público**

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em 12/04/2022 discussão  
por União dos vereadores presentes.  
Alenquer, em 12/04/2022

\_\_\_\_\_  
Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Ocorre que, para a instituição de novas taxas, afirma-se que se deve observar os princípios tanto da anterioridade anual quanto da anterioridade nonagesimal.

O art. 150, inciso III, alíneas b e c, da CF/88, no âmbito dos limites ao poder de tributar, assim dispõe quanto à observância à anterioridade de exercício e nonagesimal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*III - cobrar tributos:*

*[...]*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

A necessidade de observância às anterioridades de exercício e nonagesimal aplica-se às taxas, uma vez que a referida espécie tributária não se encontra prevista nas exceções do § 1º, do art. 150, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em sessão pública  
por unanimidade dos vereadores presentes.  
Alenquer, em 12/04/2022

Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Sendo assim, conclui-se que, caso a taxa seja instituída em abril de 2022, estasó poderá ser cobrada a partir de 01 janeiro de 2023, pois, dentre as anterioridades observadas, esta será a data mais longa, salvo melhor juízo.

#### IV- DA CONCLUSÃO


Por essas razões, as Comissões opinam FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado desdeque observado os princípios tanto da anterioridade anual quanto da anterioridade nonagesimal mencionados alhures. Este é o nosso Parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, em 11 de abril de 2022.

#### 1- Relatores das Comissões Permanentes:

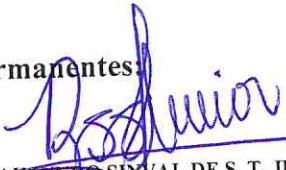
  
IZAQUE MENEZES CIPRIANO  
Relator da Comissão de Justiça – CMA

  
DENIS SANTOS DE ARAGÃO  
Relator da Comissão de Finanças – CMA

  
ADENILSON DA SILVA CARDOSO  
Relator da Comissão de Saúde – CMA

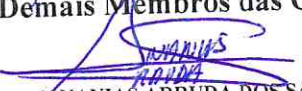
#### 2- Presidentes das Comissões Permanentes:


  
JOÃO DAMASCENO F. NETO  
Presidente da Comissão de Justiça – CMA

  
RAIMUNDO SIVAL DE S. T. JUNIOR  
Presidente da Comissão de Finanças – CMA


  
ANTONIO LISBOA VIEIRA DA SILVA  
Presidente da Comissão de Saúde – CMA

#### 3- Demais Membros das Comissões Permanentes:

  
ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS  
Membro da Comissão de Justiça – CMA

  
JOÃO CARLOS SANTOS CHAGAS  
Membro da Comissão de Finanças – CMA

  
JOSÉ ROZENEDO LOPES PEREIRA  
Membro da Comissão de Justiça – CMA

  
JOSÉ OTAVIANO FIGUIERA CAMPOS  
Membro da Comissão de Finanças – CMA

  
FRANCISCO CAMELO MENEZES  
Vice-Presidente da Comissão de Saúde – CMA

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em 11m 09 discussão  
por unanimidade dos vereadores presentes.  
Alenquer, em 12/04/2022